



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.484, DE 14 DE JULHO DE 2004

"Altera dispositivos das Leis Municipais nº. 1.221, de 20 de agosto de 1999 e 1.426, de 13 novembro de 2002, e dá outras providências."

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. – A Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pessoal do interessado, a qual será expedida via postal com aviso de recebimento."

"Art. 24 –

§ 4º. - O processo disciplinar mencionado no § 2º. seguirá o rito processual do inquérito administrativo, previsto no Título V, Capítulo III, Seção IV desta lei.

§ 5º. - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado."

"Art. 63 –

§ 6º. - À Administração é facultado promover o desconto em folha de pagamento de funcionário público municipal que der causa à infração de trânsito no exercício das funções, envolvendo veículo pertencente à frota municipal, desde que devidamente comprovada a falta em regular processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa."

"Art. 72 – Ao funcionário que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao salário-referência fixado pela legislação federal, será pago, mensalmente, o salário família por dependente, assim considerados:

.....



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. – O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será pago de acordo com o valor estabelecido pela legislação federal.”

“Art. 85 -

§ 2º. – O adicional a que se refere o parágrafo anterior integrará os vencimentos, inclusive para fins de reflexos nas férias e décimo-terceiro, proporcionalmente ao período da nomeação.”

“Art. 86 – O adicional a que se refere o § 1º. do artigo 85, será pago conjuntamente com a remuneração da qual o funcionário for titular, incorporando-a para quaisquer efeitos.”

“Art. 95 –

Parágrafo único – Aos funcionários ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, não será concedida a licença a que alude o inciso V deste artigo.”

“Art. 115 –

Parágrafo único – A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 15 (quinze) dias.”

“Art. 127 -

XXV – ofender moralmente, em serviço ou em razão dele, a colega ou a particulares;

.....

XXXI – agredir fisicamente, em serviço ou em razão dele, a colega ou a particulares.”

“Art. 139 –

XIII - transgressão dos incisos XXVII a XXXI do artigo 127 desta lei.”

“Art. 143 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XXVII a XXXI do artigo 127 desta lei, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 177 – Encerrada a instrução, intimar-se-ão o indiciado e a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhes vista do processo na repartição.”

“Art. 188 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido do interessado, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – O direito de propor a revisão se extingue em 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da penalidade aplicada.”

Art. 2º. - A Lei Municipal nº. 1.426, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 – O segurado de que trata o artigo anterior e do art. 12 desta lei poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 8º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.”

“Art. 17 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao salário-referência fixado pela legislação federal, será pago, mensalmente, o salário família por dependente, assim considerados:

.....

§ 2º. – O valor do benefício de que trata o caput deste artigo será pago de acordo com o valor estabelecido pela legislação federal.”



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 20 -

§ 1º - **O valor mensal da pensão por morte será igual:**

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata a legislação previdenciária federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de que trata a legislação previdenciária federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite."

"Art. 24 - Com exceção do benefício de salário-família, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - FUNPREV."

"Art. 39 -

I - contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos servidores ativos, inativos, pensionistas e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei."

"Art. 51 -

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a totalidade da base de contribuição, no valor de 11%, inclusive sobre o abono anual;

.....

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas, no valor de 11% incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, inclusive sobre o abono anual;

.....

§ 1º -

§ 2º -



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as horas extraordinárias;

II - as diárias;

III - o auxílio transporte;

IV - o salário-família;

V - o adicional noturno;

VI - o adicional de remoção;

VII - o auxílio de cesta básica; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/03.

§ 4º - O adicional por participação em comissão ou conselho previsto no § 1º do art. 85 da Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1999, e a ajuda de custo instituída pela Lei Municipal nº. 572, de 1 de fevereiro de 1990, passam a integrar o vencimento do funcionalismo público municipal, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de incidência da contribuição previdenciária."

Art. 3º. - As contribuições previdenciárias de que trata esta lei serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

Art. 4º. - Aplicam-se a esta lei, no que couber, as disposições constantes da legislação federal vigente.

Art. 5º. - Ficam revogados o § 3º, do art. 139 e os arts. 153, 154, 155, 156 e 157 da Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de julho de 2004 - 40º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


RAMON ÁLVARO VELÁSQUEZ
Prefeito Municipal

PjLei nº. 12/2004 = PM
Autógrafo nº. 019.07.2004 = CM
Processo nº. 1.005/04 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.